



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13411.000349/2001-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.964 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2015  
**Matéria** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** DISBESAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SALGUEIRENSE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2001

LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR DECADÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL.

A discussão na esfera judicial não impede o lançamento para constituir o crédito tributário, visando a prevenir os efeitos da decadência.

Quanto à questão jurídica submetida ao Poder Judiciário, aplica-se a Súmula CARF n° 1.

JUROS DE MORA.

Aplica-se Súmula CARF n° 4. A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Aplica-se a Súmula CARF n° 5. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parte do recurso voluntário e na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisario.

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/05 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos de 01/01/1999 a 31/03/2001, adiante especificado:*

<b>CONTRIBUIÇÃO</b>	<b>VALOR (EM REAL)</b>
PIS	89.156,45
JUROS DE MORA	16.626,94
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>105.783,39</b>

*2.De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, conforme descrito à fl. 04.*

*3.Inconformada com a autuação, a contribuinte, por seu procurador, instrumento, de fl. 157, apresentou a impugnação de fls. 127/133 e anexou cópia dos documentos, de fls. 134/165, por afirmar, em síntese, que:*

*3.1 – no entendimento da Impugnante, a lavratura do auto de infração configura em abuso, pois o texto da lei é bem claro e diz com todas as letras que a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, restando tal auto de infração com o único propósito de intimidar a Impugnante mediante um ato indevido e ilegal, de encontro com os ditames da Lei Tributária. Se a lavratura de um auto de infração não configura ato inibidor, qual a finalidade do mesmo?;*

*3.2 – devido a suposta falta de recolhimento, foi imputado juros de mora em valor exorbitante, no montante supostamente devido. A mora é uma penalidade imposta quando não há o pagamento do crédito tributário devido, no momento oportuno, ou seja, no vencimento, o que não ocorreu no caso, onde não houve pagamento em razão da medida liminar e sentença que autorizaram a suspensão do recolhimento em tela;*

*3.3 – queda-se claro que, ao imbutir no AI vergastado juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, a autoridade impugnada feriu de morte a Constituição da República, devendo tal ato, manifestamente ilegal, ser reparado de imediato;*

3.4 – tendo em vista as irregularidades acima elencadas, como a existência do Mandado de Segurança nº 2000.83.08.000379-5, que demonstra quão eivado de vícios encontra-se o Auto de Infração, requer a sua anulação, de forma que o seu direito seja reconhecido e que o suposto débito ali cobrado seja desconstituído.

4. Dentre os argumentos da defesa são inseridos textos da doutrina e da jurisprudência judicial.

O julgamento de primeira instância deixou de tomar conhecimento quanto à apuração do PIS e julgar procedente o lançamento, conforme ementa abaixo:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2001*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.*

*Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.*

*DESISTÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.*

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.*

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.*

*JUROS DE MORA.*

*Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria.*

*JUROS DE MORA / TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO AO MÊS. POSSIBILIDADE.*

*É válida a imposição de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, quando há previsão legal nesse sentido.*

*Lançamento Procedente*

O julgamento foi no sentido de declarar devido o PIS e determinar a cobrança dos juros de mora.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressalta que a sentença foi prolatada em 16/03/2011 para suspender a cobrança do PIS, assim como assevera que o lançamento é nulo, tendo em vista apreciação do Poder Judiciário, ou seja, existência de Mandado de Segurança que demonstra nulidade do lançamento.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira, de forma regimental.

É o relatório

## Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A recorrente impetrou, na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, o Mandado de Segurança de nº 2000.83.08.000379-5 com vista a Impetrada se abster de exigir da Impetrante a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, postulando que suspenda a exibilidade do PIS e da COFINS com base de cálculo superior a das instituições financeiras, das cooperativas e das revendedoras de veículos usados. Apesar de deferida a liminar, em 28/04/2000, cuja ação teve a segurança procedente em sentença proferida em 16/03/2001. Foi dado provimento à Apelação em Mandado de Segurança (AMS) nº 077282/PE, em favor da União, modificando a decisão proferida em primeira instância. Em seguida, a recorrente entrou com o Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal, o RE 40282.4.

Assim sendo, para prevenir a decadência lavrou-se o auto de infração para a constituição do crédito tributário relativo à cobrança do PIS, além dos juros de mora. Logo, afasta-se a arguição pela recorrente, do lançamento ser nulo, pois o mesmo foi confeccionado para prevenir a decadência .

Assim sendo, não se conhece dos argumentos quanto à exigência do PIS, em razão da matéria já ter sido levada à apreciação do Poder Judiciário.

Enfim, a impetração pela recorrente de ação judicial contra a autoridade fazendária importa em renúncia à discussão nas instâncias administrativas sobre a mesma matéria.

Destarte, a questão jurídica submetida ao Poder Judiciário, aplica-se a Súmula CARF nº 1, que dispõe:

*“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.*

Resta para a apreciação a aplicação dos juros. Enfim, quanto, à cobrança dos juros, alega-se a inconstitucionalidade das normas.

**Logo, aplicam-se as Súmulas CARF 4º e 5º dispostas assim:**

**Súmula CARF nº 4:** *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

**Súmula CARF nº 5:** *São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Logo, não há que se apreciar inconstitucionalidade e sim aplicação desses duas Súmulas Carf., com aplicação da legislação que rege a matéria.

Pelo exposto, não se toma conhecimento do recurso quanto a apuração dos valores a título de PIS, tendo em vista a coincidência de matéria versada nos processos judicial e administrativo, o que importa renúncia a esta instância e conhecer parte do recurso sobre a aplicabilidade dos juros de mora para nesta parte, negar provimento.

*(assinado digitalmente)*

MÉRCIA      HELENA      TRAJANO      DAMORIM-      Relator